

## Jacqueline de Souza Alves da Silva

---

**De:** Maxiley dos Reis Alves Rocha  
**Enviado em:** segunda-feira, 26 de setembro de 2022 14:24  
**Para:** Jacqueline de Souza Alves da Silva  
**Assunto:** ENC: Encaminha Ofício 354.2022-AL - Moção 04.2022  
**Anexos:** Ofício 354.2022-AL - Presidente do Senado Federal.pdf; Moção 04.2022.pdf

**Prioridade:** Alta

---

**De:** Sen. Rodrigo Pacheco  
**Enviada em:** segunda-feira, 26 de setembro de 2022 10:33  
**Para:** Maxiley dos Reis Alves Rocha <maxiley@senado.leg.br>  
**Assunto:** ENC: Encaminha Ofício 354.2022-AL - Moção 04.2022  
**Prioridade:** Alta

---

**De:** [assistencialegislativa@camarasocorro.sp.gov.br](mailto:assistencialegislativa@camarasocorro.sp.gov.br) [mailto:[assistencialegislativa@camarasocorro.sp.gov.br](mailto:assistencialegislativa@camarasocorro.sp.gov.br)]  
**Enviada em:** sexta-feira, 23 de setembro de 2022 17:48  
**Para:** Sen. Rodrigo Pacheco <[sen.rodrigopacheco@senado.leg.br](mailto:sen.rodrigopacheco@senado.leg.br)>  
**Assunto:** Encaminha Ofício 354.2022-AL - Moção 04.2022  
**Prioridade:** Alta

Você não costuma receber emails de [assistencialegislativa@camarasocorro.sp.gov.br](mailto:assistencialegislativa@camarasocorro.sp.gov.br). [Saiba por que isso é importante](#)  
Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado

Serve o presente para encaminhar à Vossa Excelência o Ofício n.º 354/2022-AL contendo a Moção n.º 04/2022 de autoria do Vereador Willhams Pereira de Morais, aprovado por unanimidade nesta Casa de Leis.

Atenciosamente



**OTÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO**

Assistente Técnico Legislativo

Email: [assistencialegislativa@camarasocorro.sp.gov.br](mailto:assistencialegislativa@camarasocorro.sp.gov.br)

tel.: (19) 38951559

[www.camarasocorro.sp.gov.br](http://www.camarasocorro.sp.gov.br)

Socorro, 21 de setembro de 2022

**Ofício n.º 354/2022 – AL**

Ref.: comunica aprovação da Moção n.º 04/2022

Excelentíssimo Senhor  
D.D. Presidente do Senado Federal

Cumprimento Vossa Excelência nesta ocasião em que trago ao vosso conhecimento que esta Casa de Leis aprovou na sessão ordinária de 19 de setembro p.p., por unanimidade, a Moção n.º 04/2022 de minha autoria, que apela para que as Guardas Civis Municipais sejam incluídas na Constituição Federal com órgãos de segurança pública, conforme se depreende de cópia que segue anexa.

Sendo o bastante para a ocasião, apresento protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente



**Willhams Pereira de Moraes**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Sen. Rodrigo Otávio Soares Pacheco  
D.D. Presidente do Senado Federal  
Brasília/DF

## MOÇÃO n.º 04/2022

Apela para que as Guardas Civis Municipais sejam incluídas na Constituição como órgãos de segurança pública

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, nos termos do art. 195 e seguintes do seu Regimento Interno, APELA ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil Jair Messias Bolsonaro, ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, Dr. Anderson Torres, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Arthur Lira; e ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Otavio Soares Pacheco para que, com a máxima urgência, apresentem Proposta de Emenda Constitucional alterando o art. 144 da Constituição Federal vigente a fim de que:

- I. seja incluído o inciso VII no *caput* com a seguinte redação “VII – *guardas civis municipais*”;
- II. seja alterada a redação do parágrafo oitavo do art. 144 da Constituição para que passe a constar: “§8.º Os Municípios poderão constituir Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, assim como para complementar as atividades de preservação da ordem pública e dar suporte à execução de atividades sociais”;

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 24 de agosto de 2022

  
**Willhams Pereira de Moraes**  
 Vereador – PTB

## JUSTIFICATIVA

É longa a história da discussão sobre a competência para zelar pela segurança pública. O crescimento da criminalidade acentua o debate e torna cada vez mais evidente a ineficiência do sistema de segurança pública disposto na Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal preconiza em seu artigo 18 que a organização política – administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e aos Municípios, todos com autonomia. Assim, a autonomia é ponto principal de caracterização do Município como ente integrante da federação.

Na ordem *legal*, o Município é pessoa jurídica de Direito Público interno e, como tal, dotado de capacidade civil plena para exercer direitos e contrair obrigações em seu próprio nome, respondendo por todos atos dos seus agentes (CF, art. 37, § 6º).

Importante frisar que, ao longo da história, mesmo sem status de ente federativo, aos municípios competia a promoção da segurança pública além de outras atribuições. A título de exemplo, durante o período imperial as províncias foram estimuladas a criar guardas municipais a fim de promover a ordem pública e auxiliar a justiça, o que foi levado a termo na província de São Paulo em 1866 através da Lei Provincial n.º 23, de 26 de março de 1866. Já no século XX em 1956 o Tribunal de Alçada de São Paulo decidiu em acórdão da lavra do juiz CERQUEIRA LEITE que “ao município lhe é dado prover quando respeite ao seu peculiar interesse e, pois, ao serviço de polícia municipal” (RT 254/432). Finalmente, a revogada Lei Orgânica do Município do Estado de São Paulo (Decreto-lei complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969), mencionava no art. 4º, inciso 1º: “Ao município compete, concorrentemente com o Estado, zelar pela saúde, higiene e segurança pública”.

Contudo durante os anos do regime militar esta competência municipal foi retirada. Foi através dos Decretos-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969 e 1070, de 30 de dezembro de 1969, os municípios foram impedidos de exercerem segurança pública, ocasião em que se deu a extinção de várias guardas municipais criadas no Brasil, restando outras acopladas à banda municipal e outras ainda subsistiram com o nome de guardas metropolitanas, mas desenvolvendo apenas proteção de bens públicos municipais.

Lamentavelmente a Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, rompendo definitivamente com o regime legitimado pela Constituição de 1967 e Emenda Constitucional n.º 01 de 1969, manteve o posicionamento autoritário de outrora ao privar os municípios de zelar pela segurança pública, em total contradição com o princípio federativo que adotou. Assim a “Constituição Cidadã” que teve por mote principal o resgate do “Estado Democrático de Direito” inviabilizou a manutenção da ordem pública ao negar aos municípios a responsabilidade pela segurança pública.

Os municípios, por estarem mais próximo dos cidadãos, tem uma visão mais concreta da criminalidade e da violência. Por esta razão faz-se necessário uma transição do sistema policial do centralizado para um sistema misto, de forma a combater a crescente violência e criminalidade que afeta a sociedade brasileira.

Por estes motivos a alteração no texto constitucional não é apenas necessária, mas é urgente. É sabido que os Estados não vêm cumprindo de forma satisfatória a missão de zelar pela segurança de seus cidadãos sendo cada vez mais recorrente o amparo das Guardas Civis Municipais à Policia Militar. Em outras palavras, sem a atuação concreta das Guardas Civis Municipais os Estados não conseguem promover a segurança pública, ainda que de forma insatisfatória.

Finalmente deve ser levado em consideração o reconhecimento da atuação das Guardas Civis Municipais em conjunto com os órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal: a edição da Lei Federal n.º 13.022 de 2014 e a sua inclusão no Sistema Único da Segurança Pública como órgão operacional, nos termos da lei 13.675 de 2018.